



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 653**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, o projeto de lei que “Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 20 de agosto de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AV81G2R6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/08/2024 às 18:28:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjBfODkyMV8yMDI0X0FWODFHMI12> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008920/2024** e o código **AV81G2R6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Anteprojeto de Lei que visa aprovar e **“Regulamentar a Criação da Comissão Especial de Examinadores de trânsito que visa executar o exame de prática de direção veicular para fins de habilitação no âmbito do DETRAN/SC e dá outras providências”**.

De início, cabe dispor que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina- DETRAN/SC é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsável pelas atividades de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e por normatização própria, gerenciar, fiscalizar, controlar e executar as atividades de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definido no CAPÍTULO II , Art. 22, bem como promover a educação para o trânsito, planejar, coordenar, executar e controlar ações relacionadas à habilitação de condutores, documentação e serviços para veículos. Além disso, o órgão produz estatísticas de trânsito, gerencia a fiscalização e a arrecadação de multas de trânsito e auxilia o estado na arrecadação e controle do IPVA.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) foi transformado em Autarquia Estadual através da Lei Complementar 741/2019, através da alteração trazida pela Lei Complementar 789/2021, assim, atualmente é Autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública, possui sede e foro na Cidade de Florianópolis, e jurisdição em todo o território do Estado.

Além disso, a previsão da competência para exercer a atividade de trânsito em todo o território estadual está disposta na Constituição Estadual nos artigos 109 - B e 109 – C. A Lei Estadual 18.801 de 20 de dezembro de 2023 regulamentou o funcionamento da Autarquia.

A jurisdição presente no território estadual é exercida pelas Agências Detran, Pontos de Atendimento Detran, assim como em outras entidades credenciadas ao Detran que utilizam os serviços administrativos da Autarquia Estadual Órgão de Trânsito.

A minuta do Anteprojeto de Lei contém 11 (onze) artigos, além dos anexos que pormenorizaram os procedimentos e a forma como devem ser executados pelos colaboradores do DETRAN/SC em todo o território estadual.

O **Artigo primeiro** institui Comissão Especial de Examinadores de Trânsito, referida comissão será composta por todos os examinadores de trânsito que estiverem credenciados e aptos a realizarem o exame prático de direção veicular junto ao DETRAN/SC.

Atualmente os exames são aplicados por servidores públicos estaduais, na sua maioria policiais civis, entretanto, a força de trabalho é pequena, considerando o número de exames represados em virtude das prorrogações de prazo instituídas pela SENATRAN, em razão da pandemia do COVID- 19.

**Artigo segundo** dispõe que os examinadores serão designados por ato do Presidente do DETRAN/SC para compor a Comissão de Examinadores.

O **parágrafo único** estabelece que qualquer cidadão que atender as especificações da lei e estiverem devidamente credenciados e aptos poderão compor a comissão relativo ao exame prático de direção veicular.

Assim o **artigo terceiro** destaca o que dispõe a Resolução 789/2020 acerca da função de examinador de trânsito, e estabelece as seguintes exigências mínimas para o exercício da atividade, a qual replicou-se na presente Lei:

**I – no mínimo 21 anos de idade;**

**II – curso superior completo;**

**III – dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada;**

**IV – não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 meses; e**

**V – curso para examinador de trânsito.”**

O Curso específico, também tratado na própria Resolução n. 789/2020, tem carga horária de 208 h/a e é composto dos seguintes módulos: I – Curso de Instrutor de trânsito (180 h/a, englobando Fundamentos da Educação; Didática; Língua Portuguesa; Prática de Direção Veicular; Prática de Ensino Supervisionado; e as disciplinas do Curso teórico de condutores – Legislação de trânsito; Direção defensiva; Noções de primeiros socorros e

Medicina de tráfego; Noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito; Psicologia aplicada à segurança no trânsito; e Noções sobre funcionamento do veículo de 2 e 4 rodas); II – Fundamentos do Processo de Avaliação (12 h/a); III – Aspectos psicológicos no processo de avaliação (4 h/a); e IV – Papel do examinador no processo de habilitação (12 h/a).

Em relação à impossibilidade de ter sofrido penalidade de suspensão ou cassação, o artigo 62 da Resolução n. 789/20 prevê que o examinador não pode estar cumprindo tais penalidades, na data da sua designação e da recondução, e quando cumprida, deve ter decorrido doze meses após o término da suspensão, ou vinte e quatro meses da sua reabilitação, quando imposta cassação da CNH.

As regras do exame de direção veicular, além do constante do caput e § 1º do artigo 152, estão discriminadas na Resolução n. 789/2020.

O **artigo quarto** dispõe sobre o horário para realização dos exames práticos, cabendo ao Presidente do órgão de trânsito determiná-lo.

**Parágrafo único** esclarece que os servidores públicos credenciados só poderão realizar os exames fora do horário normal de expediente, haja vista, tratar-se de atividade que será remunerada diretamente através de jetom.

O **artigo quinto** traz a forma de contraprestação pela atividade realizada, sendo que o pagamento deverá ser feito através de jetom no valor por exame será de 7,00 (sete reais) para cada examinador.

Sobre a possibilidade do pagamento de Jeton traz-se o prejulgado 0288 do TCE/SC:

“Prejulgado:0288

Reformado

1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação coletiva, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal.
2. O pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado é possível desde que haja expressa previsão legal.
3. REVOGADO.

Prejulgado reformado pela Decisão nº 933/2018, em 10/12/2018, nos autos @CON 17/00760324. Redação original: “1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação de empresas estatais, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal. 2. Os agentes políticos, como tal entendidos os Secretários de Estado, não estão impedidos de remunerada e

cumulativamente exercer a função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação, assim como os dirigentes de estatais, ressalvado se originariamente foram ocupantes de cargo, emprego ou função, do qual se encontram afastados temporariamente. 3. Os servidores públicos ocupantes de cargos, empregos ou funções, entre estes os nomeados em comissão submetidos ao regime estatutário, estão impedidos de receber qualquer remuneração a título de participação como membro ou conselheiro de quaisquer órgãos de deliberação, por força das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.675/92 e no Decreto Estadual nº 3.348/93.”

**Parágrafo primeiro** destaca que não se incorpora ao vencimento.

**Parágrafo segundo** que o jetom será pago diretamente pelo órgão de trânsito e não exime o servidor público do cumprimento integral da jornada de trabalho.

Os servidores públicos selecionados só poderão realizar os exames fora do horário normal de expediente, haja vista tratar-se de atividade que será remunerada diretamente através de jetom. Em relação ao examinador selecionado que não seja servidor público poderá ser estabelecida escala conforme determinado pelo DETRAN/SC.

O **artigo sexto** destaca o número máximo de até 20 (vinte) exames por dia, a ser realizado por examinador, com intuito de evitar demanda excessiva que possa prejudicar o melhor andamento dos exames práticos a serem realizados.

Estabelece também, que em caso de necessidade mediante despacho fundamentado que poderá ser aumentada até o dobro e diminuído até a metade, em razão de interesse público.

Importante esclarecer que o aumento no número de exames a serem aplicados por examinador, não alterará o número total de exames previsto no período de um ano, que está estabelecido no artigo subsequente, mas apenas abrir a oportunidade de caso necessário, para dar maior vazão aos exames, aumentar a quantidade de exames para cada examinador.

O **artigo sétimo** estabelece a limitação anual de 350 (trezentos e cinquenta) mil exames, conforme manifestação da diretoria de habilitação e impacto financeiro apresentado pelo DETRAN/SC.

O **artigo oitavo** traz as responsabilidades dos examinadores de trânsito e estabelece que os mesmos estão sujeitos à fiscalização da Corregedoria do DETRAN/SC nos termos da Lei 6.745/1985.

O **artigo nono** define que as despesas decorrentes da lei serão arcadas pelo DETRAN/SC.

O **artigo décimo** autoriza o governador a fazer as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para exercício 2024 e no Plano Plurianual para o próximo quadriênio.

O **artigo onze** estabelece a data em que a lei entra em vigor.

Por fim, ressalta-se que a presente Exposição de Motivos está sendo proposta DETRAN/SC, nos termos sugeridos pela Secretaria da Casa Civil.

Senhor Governador, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de anteprojeto de lei em questão.

Respeitosamente,

(assinatura digital)

**CLARIKENNEDY NUNES**

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

(assinado digitalmente)

**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**

Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M51JC44I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 19/08/2024 às 15:04:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 19/08/2024 às 16:58:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjBfODkyMV8yMDI0X001MUpDNDRJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008920/2024** e o código **M51JC44I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PROJETO DE LEI Nº

Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito, destinada a realizar o exame de prática de direção veicular, respeitadas as disposições previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nas suas normas complementares.

Art. 2º A Comissão Especial de Examinadores de Trânsito será composta por examinadores de trânsito, designados por meio de ato do Presidente do DETRAN.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos desta Lei, qualquer pessoa natural ou servidor público municipal, estadual ou federal da Administração Pública Direta ou Indireta, ativo ou inativo, credenciado no DETRAN poderá se inscrever para compor a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito.

Art. 3º São requisitos para compor a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito:

I – ter 21 (vinte e um) anos ou mais;

II – possuir curso superior completo;

III – possuir 2 (dois) anos ou mais de habilitação na mesma categoria que examinará;

IV – ter concluído curso específico de capacitação para a atividade de examinador de trânsito reconhecido pelo DETRAN;

V – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos 12 (doze) meses anteriores à data da designação;

VI – não estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de dirigir ou tê-la cumprido, no mínimo, 12 (doze) meses antes da data da designação;

VII – não estar cumprindo penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou ter sido reabilitado, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses antes da data da designação;



VIII – ser aprovado em processo seletivo específico a ser realizado pelo DETRAN; e

IX – apresentar documentos pessoais a serem especificados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º O horário para a realização dos exames de prática de direção veicular será determinado por ato do Presidente do DETRAN.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de exame de prática de direção veicular por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala de serviço regular.

Art. 5º Aos examinadores de trânsito de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei fica assegurado o pagamento de jetom pelo DETRAN, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por exame de prática de direção veicular realizado.

§ 1º O jetom não se incorpora aos vencimentos do servidor público, podendo ser cumulado com outras indenizações.

§ 2º O recebimento do jetom por servidor público:

I – impede o recebimento de horas extraordinárias decorrentes da realização de exame de prática de direção veicular fora do horário de expediente administrativo definido para a sua jornada de trabalho;

II – impede a compensação de jornada de trabalho; e

III – não o exime do cumprimento integral da jornada de trabalho prevista para o seu cargo.

Art. 6º Cada examinador de trânsito poderá realizar até 20 (vinte) exames de prática de direção veicular por dia.

Parágrafo único. Fica o Presidente do DETRAN, comprovado o interesse público mediante decisão fundamentada e após publicação de portaria, autorizado a aumentar até o dobro a quantidade máxima de exames de que trata o *caput* deste artigo ou diminuí-la até a metade.

Art. 7º Fica limitada em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) a quantidade máxima de exames de prática de direção veicular a ser realizada anualmente.

Art. 8º Ficam os examinadores de trânsito submetidos à orientação e à fiscalização da Corregedoria do DETRAN, que os julgará disciplinarmente no desempenho da atividade, observado o disposto na legislação de trânsito em vigor, nas portarias do DETRAN, bem como na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, com relação às condutas dolosas ou culposas ocorridas na prestação do serviço.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OF93Q5L5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/08/2024 às 18:28:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDg5MjBfODkyMV8yMDI0X09GOTNRNUw1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00008920/2024** e o código **OF93Q5L5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.